

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2019

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar os valores referentes à indenização devida pelo sacrifício de animais.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

### I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, o Deputado Marreca Filho propõe alteração na Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, para estabelecer que a indenização decorrente do abate sanitário corresponderá ao valor do animal sacrificado.

Em defesa da proposição, o autor da matéria alega que a norma legal em vigor prevê critérios de indenização que desincentivam a comunicação de possíveis enfermidades e que, com isso, produtores menos capitalizados omitem do poder público eventual contaminação de seus animais, uma vez que a indenização a ser recebida não permite a reposição do rebanho, gerando perdas financeiras.

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770617100>



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), relato o Projeto de Lei nº 5.633, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho.

A proposição confere nova redação ao art. 3º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que dispõe sobre medidas de defesa sanitária animal, para estabelecer, no caso de abate sanitário, indenização pelo valor do animal.

Pela norma legal em vigor, indenizações em razão do abate sanitário equivalem à quarta parte do valor do animal, no caso de tuberculose, à metade do valor do animal, nos demais casos, e ao valor integral do animal, na hipótese de a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Sobre o assunto, este relator discorda do argumento de que indenização pelo valor integral estimulará a notificação tempestiva de doenças que acometam os animais, o que permitirá contenção mais rápida da enfermidade. Para este relator, a garantia de indenização integral pode produzir efeito oposto ao pretendido, ou seja, o de induzir ao relaxamento dos cuidados sanitários, dificultando o controle e a prevenção de zoonoses, o que aumenta consideravelmente o risco sanitário.

Isso posto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.633, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator



2021\_6034

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770617100>

